PODER JUDICIÁRIO RS
1358

COMARCA DE PELOTAS
2ª VARA CÍVEL
Av. Ferreira Viana, 1134

Nº de Ordem:
Processo nº: 022/1.05.0012819-8 (CNJ:.0128191-65.2005.8.21.0022)
Natureza: Concordata Preventiva
:
Concordatário: Construtora Silva Parada Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Daniela Azevedo Hampe
Data: 05/04/2010

Vistos.

CONSTRUTORA SILVA PARADA LTDA, qualificada nos autos, propôs pedido de Concordata Preventiva. Às fls. 113/114 foi deferido o pedido de processamento da concordata. Foram publicados os editais na forma da lei.

O Comissário, bem como o MP, ressaltaram que o devedor não cumpriu com a concordata, motivo pelo qual postularam a convolação da concordata em falência.

É o relato.

Decido.

Efetivamente não há como persistir no processamento da concordata preventiva, na medida em que não foram cumpridos os pagamentos.

Consoante se verifica da decisão de fls. 113/114, ao requerente foi concedida a oportunidade de efetuar o pagamento de 100% dos créditos quirografários em dois anos, com satisfação de dois quintos

destes no final do primeiro ano (2005) e os restante três quintos ao cabo do último ano.

Porém, manteve-se este inerte, não tendo cumprido a concordata cujo prazo findou há longa data.

Ainda, o requerente não apresentou qualquer proposta no sentido de que venha a cumprir os pagamentos.

Logo, está a concordatária a indicar que não possui condições de recuperação financeira.

Com propriedade o representante do Ministério Público, quando ressalta que não foram saldadas as obrigações e demais débitos que se acumularam durante o processamento do feito.

Assim, não atendidos os pagamentos, a rescisão da concordata se impõe.

Nesse sentido, dispõe o artigo 150, I do Decreto-Lei 7.661/45:

> *"A concordata pode ser rescidida: I – pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário."*

Em decorrência, passo ao decreto da falência nos termos do artigo 151 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45.

Direito Intertemporal.

O artigo 192 da Lei 11.101/2005, caput e parágrafo 4º, prevê que falências decretadas resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência quando da entrada em vigência da nova lei, se

aplica o Decreto-Lei n. 7.661/1945, até a conclusão do processo, se a sentença de quebra tiver sido proferida na vigência do referido Decreto-Lei.

Consoante entendimento jurisprudencial que abaixo colaciono, os feitos sentenciados na vigência da lei nova e aforados na vigência do Decreto-Lei , este se aplica até a sentença de quebra e, após, a novel legislação.

> *EMENTA: FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. FEITO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 7.441/1945, PORÉM SENTENCIADO APÓS O ADVENO DA LEI N. 11.101/2005. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. 1. Aos feitos falimentares sentenciados na vigência da Lei n. 11.101/2005, porém aforados na vigência do Decreto-Lei n 7.441/1945, aplica-se a legislação revogada até a sentença de quebra e, após, a novel legislação, tudo de acordo com o § 4° do art. 94 da Lei n. 11.101/2005. 2. O requerimento de falência decorrente do não-pagamento de obrigação líquida deve ser instruído com a certidão do protesto do título executivo que o ensejou, bem como prova da intimação do devedor quanto à efetivação do protesto. 3. Desprovimento do apelo. (Apelação Cível Nº 70021190194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/09/2007)*

Assim, considerando que a Lei n.° 11.101 entrou em vigência em junho de 2005, e que o pedido de concordata foi proposto em 14 de setembro de 2004, de acordo com os termos acima expostos, tem-se como aplicável à espécie o Decreto-Lei no 7.661/1945.

Incide, pois, a regra de transição prevista no § 4º do art. 192 da nova Lei de Falências

Assim, aplico ao caso o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização da falência da empresa , observando-se que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais na nova lei falimentar.

DISPOSITIVO:

Isto posto, **DECLARO RESCINDIDA a CONCORDATA PREVENTIVA,** nos termos do artigo 150, I do Decreto-Lei 7.661/45 e **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **CONSTRUTORA SILVA PARADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino K. De Oliveira, nº 2054, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.726.892/0001-20, tendo como sócios Sérgio Luis da Fonseca Parada e Manoel Augusto Mendes Sargaz, com fulcro na Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17 horas e determinando o que segue:

a) Declaro como termo legal da falência 16/08/2004, correspondente a trinta dias antecedentes à distribuição do pedido de concordata;

b) ao falido a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme preconiza o inciso III do art. 99 da lei falimentar;

c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei de Falências;

d) a anotação do termo "falido" no registro da microempresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;

e) nomeio administrador judicial o Sr. José Francisco Arnoni Blasco, com escritório profissional na Avenida Dom Joaquim nº 1206, nesta

cidade, telefone 53. 30283400, que deverá prestar compromisso legal, prosseguindo, após, com as atribuições determinadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;

f) oficie-se aos estabelecimentos bancários a fim de encerrar as constas existentes em nome da empresa falida e solicitando informação dos saldos, que somente poderão ser movimentados por determinação judicial;

g) seja lacrado o estabelecimento da microempresa ré por Oficial de Justiça;

h) intime-se o Ministério Público Estadual, bem como comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;

j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela empresa Silva Parada.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Pelotas, 05 de abril de 2010.

Daniela Azevedo Hampe,
Juíza de Direito